

A VOZ DA MULHER NO TRIBUNAL NEGLIGENCIADA PELOS MAGISTRADOS NOS CASOS DE NÃO PROVISIONAMENTO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

*ENVIRONMENTAL EDUCATION: WASTE RECYCLING IN THE SCHOOL
CONTEXT*

Pamela Sousa Rios Dos Santos ¹

Anderson Almeida Da Silva ²

Renan Antônio da Silva ³

Resumo: Estuda-se neste artigo a lei de alimentos gravídicos, e a legitimidade da mulher na propositura desta ação, tendo como base o ordenamento Jurídico atual a igualdade de gênero no acesso à justiça e o avanço na conquista de direitos pelas mulheres. Os objetivos deste trabalho são: analisar até que ponto a palavra da mulher é valorizada pelo Judiciário, e o quanto importante é o princípio da celeridade processual nesses casos. O método utilizado neste trabalho foi análise e revisão de doutrinas, análise de leis, jurisprudência, tratados internacionais, análise do banco de dados da defensoria pública de um município da região leste metropolitana de São Paulo, artigos científicos e notícias. Resultados demonstraram que há uma demora na resolução dos casos e que as mulheres deixam de recorrer porque necessitam cuidar dos filhos e não conseguem acompanhar os processos.

Palavras-chaves: Alimentos Gravídicos; Igualdade de Gênero; Mulher.

Abstract: In this article, we study the law on pregnant foods, and the legitimacy of women in proposing this action, based on the current legal system of gender equality in access to justice and the advancement in the conquest of rights by women. The objectives of this work are: to analyze the extent to which the woman is valued by the Judiciary, and how important is the principle of procedural speed in these cases. The method used in this job was analysis and revision of doctrines, analysis of laws, jurisprudence, international treatments, analysis of the public defender database, in a city in the east metropolitan region of São Paulo, journals and laws. Results have demonstrated that there's a delay in the resolution of cases and that women stop running because they need to take care of their children and they can't keep up with the lawsuits.

Keywords: Pregnant Foods; Equal Gender Equality; Woman.

1-Universidade de Mogi das Cruzes. E-mail: pamelanani@hotmail.com

2- Defensoria Pública de Itaquaquecetuba. E-mail: almeida.anderson@bol.com.br

3- Doutor em Educação Escolar pela UNESP/Araraquara. Com 9 pós-doutorados. Docente Permanente do PPG em Políticas Públicas da UMC e Pesquisador do Departamento de Pesquisa do Centro Universitário do Sul de Minas - UNIS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5491042310888384>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1171-217X>
E-mail: r.silva@unesp.br

Introdução

Nosso ordenamento jurídico passou a se adaptar, com conquistas graduais de direitos pelas mulheres, criando leis que visam amenizar o ônus sofrido por elas, que há anos lutam por igualdade social, igualdade de gênero e direitos em um país machista de cultura patriarcal, prova disso foi o reconhecimento pela constituição federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV enquadrado no rol de direitos e garantias fundamentais que prevê o direito da mulher ao acesso à justiça.

Este trabalho, no entanto aborda um tema polêmico que tem dividido opiniões de juristas e doutrinadores, por se tratar de um direito conquistado pela mulher, mas que visa de forma geral conscientizar os homens, que deixam de lado toda responsabilidade paterna ao abandonarem as mulheres grávidas sem qualquer auxílio.

Pensando nisso foi aprovado pelo Congresso Nacional a Lei 11.804 de Alimentos Gravídicos. A criação desta Lei surgiu como um instrumento que visa garantir à mulher a contribuição do suposto pai nas despesas decorrentes da gravidez, como alimentação, assistência médica, medicamentos entre outros.

O presente estudo tem por objetivo, analisar até que ponto a palavra da mulher é valorizada na propositura da presente ação, levando em consideração o sistema judiciário atual, que apesar de ter evoluído consideravelmente trás vestígios latentes de um sistema machista e patriarcal, e a importância da celeridade processual nesses casos apresentando posicionamento jurídico em relação, aos alimentos e explicando cada um dos artigos dessa lei.

Além de apresentar estudos de casos reais, de mulheres que pleitearam esse direito no judiciário, mas muitas não tiveram o retorno almejado.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi análise e revisão de doutrinas, análises de leis e tratados internacionais, análises de banco de dados da defensoria pública de um município da região leste metropolitana de São Paulo, artigos científicos e notícias que ajudem a enriquecer e desenvolver esta pesquisa.

Acesso ao judiciário

A nossa constituição no seu rol de garantias e direitos fundamentais, traz o princípio do acesso á justiça, possibilitando que todos sem destinação de gênero tenham acesso ao judiciário a fim de pleitear seus direitos, para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária, precisamente em seu artigo 5º, XXXV, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988)

Do acesso a mulher ao judiciário

O poder judiciário tem atribuição constitucional para apreciar toda ameaça ou lesão ao direito, estabelecendo, entre homens e mulheres a igualdade em direitos e obrigações, principalmente no âmbito das relações intrafamiliares e domesticas.

Entretanto é possível observar que o preconceito de sexo, raça/etnia e classe, continua influenciando as decisões do judiciário causando prejuízo principalmente às mulheres.

Segundo Pimentel (1993) se nos atentarmos veremos que, desde o século passado o judiciário trás resquícios de um sistema machista e patriarcal, que atribuía à mulher qualidades de recato e dependência, utilizando-se de termos como: “mulher de família”, “vida dissoluta”, “conduta desregrada”, “comportamento extravagante”, “situação moralmente irregular”, “desonra e má fama”.

Todos esses rótulos foram citados em processos judiciais ao longo dos anos, e se

perpetuam até os dias de hoje principalmente em ações que discutem Violência doméstica, abusos sexuais, separação e regulamentação de guarda.

A seguir será apresentado um de diversos casos que retratam explicitamente a discriminação de gênero vivida pela mulher no judiciário, onde sua voz não é ouvida.

Apelação criminal. Estupro. Absolvição. Palavra da vítima insuficiente para caracterizar o crime de estupro. Não esclarecida de forma suficiente a violência ou grave ameaça para o ato sexual. Mordidas na coxa e no seio não foram dadas para conseguir a relação sexual. Necessidade de a violência ser para o ato violência ou indelicadeza durante o ato não tipifica o estupro [...] As demais testemunhas arroladas pela defesa reafirmaram que a vítima tinha má fama na cidade, e supostamente saía com diversos rapazes. Acrescentaram que a vítima sempre procurava o réu em seu local de trabalho, bem como telefonava a ele a todo o momento. Entretanto, nenhuma delas presenciou os fatos, de forma que a rigor, resta apenas a palavra da vítima. Esta, ordinariamente, sempre tem grande valor, especialmente em crimes contra os costumes, geralmente praticados na clandestinidade. Mas, no caso dos autos a **palavra da vítima não é suficiente para que se possa afirmar que tão grave crime tenha ocorrido** [...] Se houve a prática de sexo oral e o réu teria chegado a ejacular, é porque ela abriu a boca e assim permaneceu por tempo razoável [...] (TJ-RJ, 2015)

O acordão a cima é referente a um crime de estupro praticado no Rio de Janeiro, onde apesar da vítima afirmar ter sofrido agressão física e violência sexual sua palavra é colocada em dúvida. Além de tudo é visível o machismo e o despreparo do julgador, quando enaltece a palavra das testemunhas de defesa que declaram que a vítima teria “má fama” e supostamente se “relacionava com vários rapazes”, em uma tentativa infeliz de justificar a violência sofrida pela mesma.

Pimentel, em sua obra “A figura/personagem da mulher em processos de família” trás análises de casos, onde se evidencia a descriminalização de gênero, refletida nas decisões judiciais.

A partir do discurso judicial serão apreciadas as representações e simbologias que desenham e reflete a figura mulher, envolvendo e seus atributos e qualidades, deveres e direitos, estereótipos e preconceitos, conduta e comportamento, na esfera da instituição família. Daí o objeto desta análise centrar-se em casos de Direito de Família, em especial casos em que a mulher disputa o direito à guarda de menores, a pensão alimentícia e ao uso do nome do marido. (PIMENTEL,1993, p.27).

O caso a seguir foi extraído de sua obra, e demonstra claramente a discriminação de gênero praticada pelos magistrados:

Caso 5 (RT 433 - pag. 137) do ano de 1971.

Descrição da situação Fática: ação de alimentos proposta por mulher que apresenta conduta “desregrada”, mas que vive praticamente na miséria. Pedido julgado improcedente porque, embora pobre, a mulher não é “inocente”.

Extração de aspectos significativos do discurso:

“Posteriormente, reenvio à vida desregrada que tivera quando solteira, fazendo jus até a alcunha pouco meritória”

“É verdade que a agravante vive praticamente na miséria, vendendo coisas que encontra no depósito de lixo, onde se encontra com Severino seu amante”.

“Mas nem por isso está o réu obrigado a prestar-lhe alimentos, os quais são devidos quando a mulher é inocente e pobre. Se é pobre, a autora não é inocente e sei procedimento irregular é suficiente para abater-lhe a pensão” (PIMENTEL, 1993,p.61)

Alimentos gravídicos

Alimento compreende não só aquilo que se relaciona com a sobrevivência como a alimentação, vai além, de forma ampla engloba também aquilo que é fundamental para ter uma vida digna, desde vestuário, assistência-médica, moradia, educação e lazer. Prontamente pode-se afirmar que o alimento esta longe de ser algo ligado tão somente com a nutrição do ser humano ele contribui com o mínimo necessário para a subsistência da pessoa humana. (SIMÕES, 2013, p.37)

Sancionada em 05 de novembro de 2008 e publicada no Diário Oficial da União em 06 de novembro de 2008, a Lei 11.804 introduz no ordenamento jurídico brasileiro os Alimentos Gravídicos, que prevê a legitimidade da gestante estendendo-se ao nascituro, em pleitear alimentos do suposto pai durante a gravidez. Esse alimento tem por finalidade contribuir para as despesas decorrentes da gravidez, desde a concepção ate o nascimento, conforme artigos 1º e 2º da lei:

Art. 1o Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2o Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Para que sejam fixados os alimentos gravídicos basta indícios de paternidade, conforme discorre a lei em seu artigo 6º, que posteriormente ao nascimento será convertido em pensão alimentícia, em benefício da criança:

Art. 6o Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o

nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Além disso, o Código Civil no artigo 1.597, prevê a presunção de paternidade e traz o seguinte entendimento:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal.

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido.

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

O artigo 7º da lei prevê o direito de manifestação do suposto pai: “O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.”, atendendo o princípio do contraditório e ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV da constituição federal de 1988.

Da classificação dos alimentos gravídicos

A obra de Philips (2011) apresenta duas modalidades de alimentos gravídicos, que são classificadas da seguinte forma:

Alimentos gravídicos vitais: Que apresenta os alimentos como uma espécie de pensão, que se dá diante da necessidade eminente da gestante, como cais em que existe a proibição de trabalhar por conta do Risco da gestação, as impedindo de custear suas próprias despesas básicas, inviabilizando a gravidez. Essa espécie dos alimentos pode ser descontada diretamente do salário do alimentante e seu inadimplemento pode consequentemente gerar uma prisão civil.

Entende-se por alimentos provisórios aqueles fixados no decorrer da ação de alimentos sob o rito especial da lei, sem a oitiva da parte contrária, como tutela de urgência, entretanto para que haja esta fixação deverá ser apresentadas provas de parentesco com o réu, casamento ou união estável. Poderá o magistrado no fim da lide processual, revoga-los ou torná-los definitivos (SIMÕES, 2013, p.64).

A lei de alimentos gravídicos em seu artigo 11º disciplina o procedimento a ser adotado aplicando-se o rito especial da lei 5.478/68, que prevê o direito a alimentos provisórios.

Alimentos gravídicos indenizatórios: trata-se de indenização decorrente das despesas adicionais da gravidez, desde a concepção até o parto, conforme previstos no artigo 2º da Lei nº 11.804/2008. De acordo com que as despesas são apresentadas poderá o pagamento ocorrer de forma integral ou parcelado.

Seu inadimplente não ocasiona prisão civil, mas sim expropriação que se dá pelo rito do artigo 530 do código de processo civil, tendo em vista a natureza indenizatória dos alimentos.

- Da celeridade processual

Assim como o acesso ao judiciário, a nossa constituição garante a todos o direito a celeridade processual, ou seja, o atendimento do judiciário a sua demanda em um período razoável, sem que isso cause prejuízo final a matéria pleiteada na ação judicial. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da constituição federal de 1988 trás: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Com peso de Emenda constitucional, amparado pelo artigo 5º, parágrafo § 2º e § 3º, o Pacto San José da Costa Rica (convenção americana de direitos humanos - 1969), também dispõem sobre a garantia da celeridade processual que discorre em seu artigo 8º, 1 das garantias judiciais:

1 - Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Nos processos de Alimentos gravídicos é fundamental a aplicação do principio da celeridade processual, tendo em vista que a demora na apreciação dessas demandas põem em risco a finalidade/razão da propositura da ação, que visam amparar a gestante durante a gestação, momento crucial para o bom desenvolvimento do feto. Todavia, na prática a aplicação deste principio esta longe da realidade, pois com base nos estudo dos casos apresentados em planilha anexa, a maior parte dos processos não foram concluídos antes do nascimento da criança, ou seja, não tiveram uma decisão judicial célere, conseqüentemente todos foram convertidos em ação de alimentos em favor da criança haja vista que as autoras deram a luz por conta da demora não tendo seu direito garantido.

Estudo de caso

No decorrer da pesquisa foi realizado um estudo de 23 casos de ação de alimentos gravídicos, todos propostos pela Defensoria Publica de um município da Zona Leste metropolitana de São Paulo. Analisando os casos, é possível constatar que a população, não só feminina, mas em geral, não possuem informação quanto a esse direito inerente à gestante, tendo em vista que 60,86% das ações foram propostas após o 5º (quinto) mês de gestação, 21,73% nos primeiros 4º (quarto) mês e 17,39% não apresentaram período específico da gestação, mesmo a Lei de Alimentos Gravídicos tendo mais de 10 (dez) anos.

Provas

Apesar de não existir a necessidade de produção de provas robustas para a propositura da ação, sob o risco de a lei perder sua eficácia as autoras se empenham para comprovar o relacionamento amoroso com o suposto genitor, mesmo que o relacionamento tenha perdurado por um curto intervalo de tempo.

Além da declaração da parte autora, que sem duvida é uma prova indiscutível, são apresentadas fotografias, conversar de aplicativo entre as partes e testemunhas, além da comprovação da gravidez através de exames e laudos médicos, que tornam evidentes os indícios de paternidade exigidos em lei.

Dos 23 casos, 43,47% das autoras apresentaram como provas fotos, conversas de aplicativo e arrolaram testemunhas que confirmam a relação. 30,46% fotos e rol testemunhas e 26,08% apresentaram apenas rol de testemunhas.

Vale ressaltar que se qualquer dúvida do magistrado quanto às provas produzidas pela requerente, poderá o mesmo designar audiência de justificativa, para que não fiquem duvidas quanto a concessão da tutela, evitando assim prejuízos as gestantes.

Parecer do Ministério Público

O Ministério Público tem função essencial nos processos judiciais, por atuar como fiscal da lei, e seus pareceres podem auxiliar de forma considerável a decisão do magistrado. Na ação de alimentos gravídicos a intervenção do ministério publico é obrigatória, tendo em vista o envolvimento de futuro incapaz.

O Ministério Público tem se mostrado bastante comprometido com os casos de alimentos gravídicos, e enxergado de forma precisa a necessidade das gestantes na manutenção desse direito.

Em 60,86% dos casos deu parecer favorável em relação a liminar de alimentos provisórios, e 39,13% desfavorável.

Decisão interlocutória

Sem dúvida uma das fases mais importantes do processo, trata-se de momento crucial para as autoras da ação, haja vista que a partir dessa decisão existe a possibilidade da gestante ter ou não seu direito parcialmente reconhecido.

Partindo de um viés legal, diversos pontos foram observados, um deles foi à falta de sensibilidade dos magistrados, que não demonstram qualquer tipo de interesse pelos casos e não aprecia a individualidade de cada um, isso é evidente quando vemos que 78,26% dos casos tiveram o pedido de liminar indeferido, e todas as decisões apresentaram-se de forma genérica com argumento de que " não existiam indícios de paternidade". Não houve se quer a preocupação de analisar as provas que em sua maioria apresentavam-se de forma indiscutível, acarretando prejuízos à autora.

Mesmo a lei não exigindo provas robustas de indícios de paternidade.

Mas e se a genitora não tiver essas provas, se foi um encontro eventual, poderá o magistrado, apenas com um laudo atestando a gravidez, fixar alimentos? Entendo que sim, uma vez que a experiência forense tem nos mostrado que na imensa maioria dos casos, em quase sua totalidade, as ações investigatórias de paternidade são julgadas procedentes, não se mostrando temerária, a fixação dos alimentos gravídicos sem provas (até porque a lei não exige). Elege-se a proteção da vida em detrimento do patrimônio (LOUZAGA, 2010, p.40).

Quando entramos na questão social e cultural, a declaração apresentada na inicial pela autora, não tem qualquer tipo de credibilidade, pois a discriminação de gênero intrínseca no judiciário não permite que a mulher tenha voz para pleitear o que é seu por direito, sem que coloque em duvida sua dignidade, com questionamentos sobre e sua fidelidade conjugal diante do caso concreto, ou ate mesmo de seu caráter.

Alguns doutrinadores trazem a ideia de que a gestante age de má-fé, e que a ação servirá de instrumento para algumas mulheres obterem vantagens ilícitas dos antigos parceiros, prejudicando as mulheres em geral, sem qualquer distinção. Posicionamentos como estes, também acabam influenciando os magistrados de forma negativa no momento da fixação dos alimentos provisórios Vale ressaltar que os prejuízos causados a autora por conta de uma decisão equivocada são irreparáveis, pois além dos prejuízos financeiros, trazem muitos prejuízos emocionais, com duvidas que afetam sua moral.

Contestação

Aos requeridos é garantido o direito a contestar as alegações apresentadas na inicial, podendo ele se defender ou reconhecer de fato o relacionamento ou até mesmo a paternidade.

Em 52,17% dos casos os requeridos foram citados e não apresentaram contestação. 21,73% não foram citados. 17,39% apresentaram contestação e negaram a possível paternidade, porém não negaram a relação sexual com a requerente. Apenas 8,69% ao

contestarem assumiram a paternidade.

A contestação merece uma atenção especial, tendo em vista o ápice do machismo apresentado pelos requeridos. Apesar de um número ínfimo, são esses os casos que mais depreciam a postura da mulher diante do Judiciário e da própria sociedade. Os 17,39% dos casos em que o requerido afirma ter mantido relações sexuais com a requerente, no entanto negam a paternidade, insinuando de forma explícita que a requerente não merece credibilidade quanto à afirmação da paternidade, pressupondo que a mesma manteve relações sexuais com outros homens, por este motivo não podem assumir o risco que eles mesmos assumiram, pois se não houve conscientização por parte do homem no momento da relação sexual sem qualquer método contraceptivo, o mesmo deve ser responsabilizado pelas possíveis consequências desse ato.

Audiência de conciliação

As audiências de conciliação realizadas pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania (CEJUSC), têm se apresentado como uma alternativa de colocar fim ao litígio de forma pacífica, para que as partes pactuem um acordo, visando que a obrigação do requerido seja cumprida sem fugir da sua realidade econômica, e a necessidade da requerente seja suprida.

Entretanto 39,13% dos casos tiveram o resultado prejudicado, ou por ausência do requerido ou por desacordo das partes, outros 39,13% se quer teve a designação de audiência. 17,39% tiveram resultado frutífero com o reconhecimento da paternidade por parte do requerido, havendo de imediato a fixação dos alimentos em favor da gestante, e 4,34% dos casos tiveram suas audiências remarçadas, pois coincidiram com a data do parto das requerentes. O recurso admitido contra a decisão interlocutória é o Agravo de Instrumento, que visa modificar decisão que cause lesão grave ou de difícil reparação para a parte.

Das decisões interlocutórias apenas 8,69% dos casos foram agravadas, tendo em vista o indeferimento da liminar dos alimentos provisórios. 91,31% das decisões não foram recorridas, muitas por conta do nascimento da criança, tendo a requerente

de deixar de lado o acompanhamento processual, pela condição que se encontra do pós-parto.

Anteriormente já destacamos a importância da celeridade processual, nas ações judiciais, no entanto nos deparamos com um sistema judiciário tão moroso, que acabam acarretando prejuízos aos usuários que buscam na tentativa de resolver um litígio o mais breve possível. 78,26% dos casos estudados foram convertidos para ação de alimentos em face da criança tendo em vista a demora processual, desamparando a gestante no momento em que faz jus ao direito pleiteado. Essa morosidade causa prejuízos irreparáveis às autoras da ação de alimentos gravídicos, além de refletir uma frustração que se espalha na sociedade, o que leva menos mulheres a reivindicar esse direito.

Apenas 8,69% foram extintos com resolução do mérito, haja vista o pagamento dos valores devidos à gestante a título de alimentos. E 4,34% estavam sem movimentação, pois o requerido não havia sido citado.

Conclusão

Concluir-se por fim que apesar da luta diária das mulheres por busca de igualdade e direitos, e a tentativa do judiciário em torná-lo mais imparcial e deixar de lado os rastros de uma sociedade machista, está longe de ser uma realidade. É necessário que a sociedade aceite o fato de que a mulher merece espaço e ser ouvida, com toda credibilidade que um homem é ouvido. Esses casos além de apresentar o machismo jurídico de forma implícita, ainda nos levam a refletir sobre a importância com que essa lei se mostra, por tanto deve ser levada a sério e exigir mais atenção dos magistrados pois uma análise genérica de um momento tão delicado que é a gestação, pode acarretar prejuízos irreparáveis para a vida da gestante e da criança, e infelizmente as mulheres perdem as esperanças de um dia ter seu direito garantido, deixando de lado as alternativas que surgem para ajudá-las.

Essa herança cultural que o Brasil carrega não pode continuar existindo, é preciso que

exista mais atenção não somente da justiça, mas também da própria sociedade que condenam mulheres grávidas, somente pelo fato de estarem sozinhas. Independente da circunstância em que ela se encontra ou até mesmo da maneira que ocorreu a concepção não faz sentido mulher temer os meios, ou projetos que foram desenvolvidos para atendê-las em um momento tão frágil quanto a gravidez.

Os homens precisam assumir uma postura madura e ter hombridade para honrar com suas responsabilidades, e deixar de apontar a mulher de mentirosa. É triste pensarmos dessa forma, mas enquanto insistirmos em manter, costumes ou até mesmo hábitos arcaicos, o direito nunca existirá para a mulher de forma igualitária e justa.

Referências

BRASIL. **Código Civil. Lei 10.406/2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 28/08/2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei 13.105/2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 28/08/2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25/05/2019.

Brasil. **Lei 11.804/2008** que dispõem sobre alimentos gravídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm>. Acesso em: 25/05/19.

BRASIL. **Lei 5.478, de 25 de julho de 1968,** que dispõe sobre ação de alimentos e outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em: 29/05/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0000311-97.2014.8.26.0099.** Desembargador Alberto Anderson Filho. Publicado DJ de 20/10/2015. Disponível em <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8902010&cdForo=0&vI=Captcha=hztzk>>. Acesso em 20/08/2019.

FREITAS, Douglas Philips. **Alimentos Gravídicos:** Comentários à Lei n. 11.804/2008/Douglas Philips Freitas – 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

IPEA. **Qualidade do atendimento no Judiciário das mulheres vítimas de violência.** Mais detalhes em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87542-pesquisa-do-ipea-justica-falha-no-atendimento-as-mulheres-vitimas>. Acesso em: 01/12/2018.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Alimentos gravídicos e a nova execução de alimentos,** in BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes da (coords.) Família e Jurisdição III. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.40.

PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA (**convenção americana de direitos humanos - 1969**). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 29/05/2019.

PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia; GIORGI, Beatriz de. **A figura/personagem mulher em processos de família.** Porto Alegre: 1993.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0000311-97.2014.8.26.0099.** Desembargador Alberto Anderson Filho. Publicado DJ de 20/10/2015. Disponível em <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8902010&cdForo=0>>

&v|Captcha=hztzk>. Acesso em 20/08/2019.

SIMÕES, Fernanda Martins. **Alimentos Gravídicos**: a evolução do direito à alimentos em respeito à vida e ao princípio da dignidade humana./Fernanda Martins Simões, Carlos Mauricio Ferreira./Curitiba: Juruá, 2013.

Recebido em 23 de abril de 2020.
Aceito em 2 de junho de 2020.